



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01.0

Processo nº 127/2013

Projeto de Decreto Legislativo nº 037/2013

Interessado: Câmara Municipal Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2010, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer”.

Autores: Comissão de Finanças e Orçamento

Decreto 038/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2013



190

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
10/05/13	
Presidente	

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2010, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em Plenário	
17/05/13	
Presidente	

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições que legais, DECRETA

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2010, analisadas nos autos do Processo nº TC 2667/026/10, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2010, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer; emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 002667/026/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

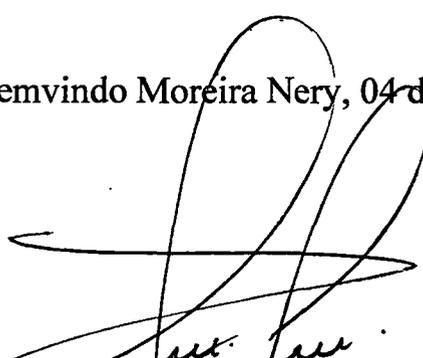
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03.º

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2010.

Artigo 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 04 de setembro de 2013.



Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB

Presidente da Comissão Finanças e Orçamento



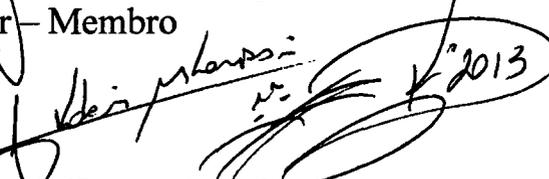
Eduardo Sanelles Casagrande - PRB

Vereador - Membro



Claudio Andre Carvalho Almeida Lopes - PR

Vereador - Membro



Akdenis Mohamad Kourani - PSD

Vereador - Membro



Roberto Borges de Miranda - PV

Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 04.º

JUSTIFICATIVA

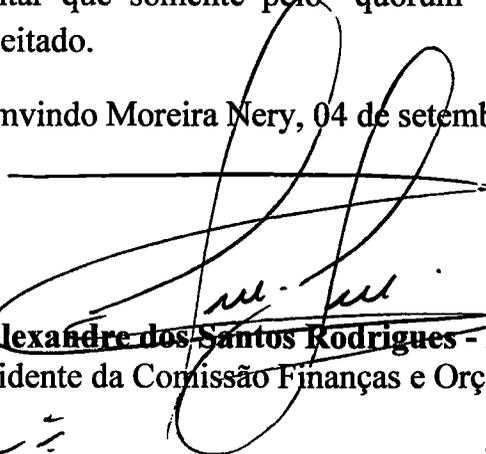
O presente projeto de Decreto Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 2008, está sendo apresentado por determinação do art. 275, 2º, do Regimento Interno.

Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que concluiu pela regularidade das contas.

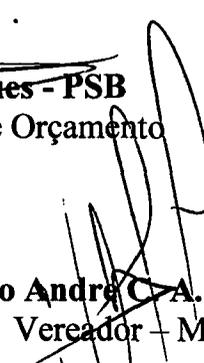
Insta mencionar que referida contas inicialmente foram julgadas regulares, porém houve vários apontamentos e recomendações. Colhe-se dos autos que a Prefeitura de Itapevi apresentou justificativas que lograram êxito em quase todos os apontamentos, sendo que, as demais impropriedades, como assevera o próprio Tribunal “não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame”.

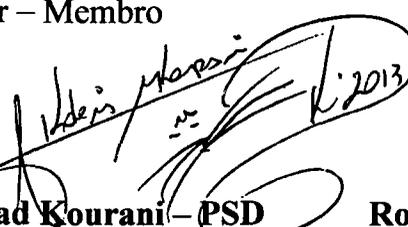
Importa salientar que somente pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) o projeto poderá ser rejeitado.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 04 de setembro de 2013.


Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento


Eduardo Sanches Casagrande - PRB
Vereador - Membro


Claudio Andre C.A. Lopes - PR
Vereador - Membro


Akdenis Mohamad Kourani - PSD
Vereador - Membro


Roberto Borges de Miranda - PV
Vereador - Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-002667/026/10

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Aplicação no Ensino26,12%
Despesas com FUNDEB.....100,0%
Magistério - FUNDEB.....62,34%
Despesas com Pessoal39,60%
Aplicação na Saúde30,18%
Superávit Orçamentário0,94%

A Egrégia **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de março de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como do Auditor - Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu emitir **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação, com recomendações à Prefeita, mediante ofício, a ser expedido pela 8ª Diretoria de Fiscalização, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2012

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/03/12

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-002667/026/10

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva,
Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri,
Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ricardo
Martinelli de Paula e outros.

Acompanha (m): TC-002667/126/10 e Expediente(s):
TC-024304/026/11 e TC-031809/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2010**, inspecionadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização, que resumiu as impropriedades às fls.70/72 do laudo técnico.

Após notificação (fls.92), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada;**

Inexiste no ordenamento qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação; as aberturas foram condicionadas à existência dos recursos e limitadas ao autorizado na lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de aplicação dos recursos (R\$ 363.427,25, correspondente a 30,09%) no fomento de ações voltadas para atendimento da criança, adolescente, juventude e apoio a entidades;

A análise não prospera posto que realizada superficialmente, sem a verificação dos motivos; esclarece que parte dos recursos é decorrente de convênios com outras esferas de governo que deixaram de ser aplicados no exercício pela não ocorrência do enquadramento nos critérios exigidos pelos respectivos órgãos.

B.1.5.3 - Resumo Geral

- Divergência do saldo da Dívida Ativa entre o Balanço Patrimonial (R\$ 322.987.054,43) e o Sistema AUDESP (R\$ 321.750.833,59).

O valor contabilizado (R\$ 322.987.054,43) é o mesmo apresentado no balanço patrimonial do Sistema Audesp (fls. 140 do Anexo 1). Sendo assim, nota-se que a divergência apresentada no relatório de inspeção *in loco* (fls. 150 do Anexo 1) não confere com o próprio saldo do balanço patrimonial do Sistema Audesp.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas

- Divergências entre os valores contabilizados e as disponibilizadas pelos órgãos estaduais e federais (ICMS, IPVA e IPI/EXP).

As diferenças relativas ao ICMS (R\$ 14.249.435,86) e IPI/EXP (R\$ 19.031,85) se referem às retenções sofridas ao FUNDEB (doc. 06); em relação ao IPI/EXP esclarece que ocorreram somente nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2010 (R\$ 19.031,85) e devidamente contabilizadas; no tocante à diferença do IPVA (R\$ 168.769,64, a maior), diz que ante as transferências efetuadas diretamente por meio de diversos agentes arrecadadores, segue estritamente o regime de caixa, não podendo o município deixar de efetuar a contabilização das entradas.

B.2.3 - Ordem Cronológica de pagamentos

- Descumprimento da ordem cronológica em diversos pagamentos a fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atribui as quebras anotadas aos fornecedores (demora em retirar o pagamento).

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectiveiros Comentários

- Divergências de valores informados ao SIOPS e ao Sistema AUDESP.

Reconhece que o montante informado ao SIOPS estava incorreto (inclusão de receita indevida) e encaminha cópia da correção (doc. 07).

B.3.3.1 - Multas de trânsito

- Falta de recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas.

O valor representa apenas parte da contribuição incidente sobre as multas arrecadadas; a diferença foi automaticamente retida pela instituição arrecadadora e repassada diretamente ao FUNSET, nos termos do artigo 30 da Portaria 25/2004 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- Movimentação de valores que não especificamente para o fim a que se destina.

O valor apontado (R\$ 103.037.69) foi utilizado para quitação de ação judicial, referente a indenização pela desapropriação de área para duplicação da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, cuja despesa se enquadra dentro do permissivo de que trata a Lei 10.636/2002 em seu artigo 6º.

B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo

- Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Esclarece que o saldo constante no Balanço Patrimonial teve como base o teor das sentenças de cada precatório (estimativa), porquanto inexistia orientação quanto à realização dos cálculos; contudo, ante a publicação da Ordem de Serviço nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/2010 pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, a municipalidade efetuou a atualização dos débitos e obteve o valor informado à fiscalização de R\$ 9.831.120.31

B.6.1 - Almojarifado

- Requisições sem as informações necessárias (data da retirada do material e nome do requisitante)

O setor de almojarifado já foi orientado quanto à necessidade de apresentar nas requisições a data, o nome, bem como o carimbo do servidor responsável pela solicitação e recebimento dos materiais.

C.2.2 - Contratos Examinados "in loco"

- Falhas na elaboração de Memorial Descritivo, o que enseja possíveis prejuízos ao erário;

Os certames estavam acompanhados por memoriais descritivos com todos os elementos necessários para as licitantes formularem suas propostas; os aditivos tiveram justificativas pertinentes e não se confundem com a aventada falta de elementos no memorial descritivo; quanto ao acréscimo, diz que a ampliação da escola tornou necessária a adequação do espaço e atendimento às normas de segurança e possui respaldo no art. 65 da Lei nº8.666/93.

- Ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal das contratadas, quando da elaboração dos Termos Aditivos.

Os documentos constam dos processos; além disso, a Administração mantém periodicamente (mês a mês) esse controle, pois trata-se de condição para o pagamento da fatura.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico

- em fase de contratação.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- não possui aprovado o "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".

Registra que já foi realizada licitação e assinado contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-024304/026/11: O Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça, encaminha ofício subscrito pela senhora Márcia de Holanda Montenegro - solicita informações sobre possíveis irregularidades no tocante à arrecadação e contabilização do IPTU - A matéria foi objeto de comentários no item E.4 do laudo técnico.

TC-027304/026/11 (protocolado após a inspeção "in loco"): O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, por seu Secretário de Organização do Diretório Municipal PSOL de Itapevi, Silvio Marcio Gomes Oliveira comunica possíveis irregularidades¹ praticadas pelo Executivo de Itapevi. Por ordem da Presidência o expediente foi encaminhado ao Relator das contas do exercício de 2011 para as providências e remetido² a este Relator para conhecimento.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,12%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,34%
DESPESAS COM PESSOAL	39,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,94%

¹ Falta de preenchimento do cargo de Procurador Jurídico, com a consequente representação judicial do município por assessores jurídicos comissionados; construção de prédio da Secretaria da Educação em terreno que possui problemas no solo; fornecimento de alvarás para a realização de obras sem a observância da Lei Orgânica Municipal; acúmulo de cargos do Secretário de Saúde, Sr. Sidnei Sepulcre, tendo em vista ser ocupante do cargo efetivo de pediatra na Prefeitura Municipal de Barueri, bem como eventual prática de nepotismo em seu gabinete; falta de apuração de irregularidades praticadas por servidores, visando à competente ação de regresso, muitas recebidas constantemente pelo Município por irregularidades em processos licitatórios;

² Por despacho da Auditora-Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prisma econômico-financeiro, Assessoria Técnica (fls.124/125) opina pela emissão de parecer **favorável** às contas.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.126/129 anota o cumprimento de diversos aspectos no exame das contas anuais. Posiciona-se, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 130).

Deferida vista do processo, o advogado da Responsável retirou cópia das manifestações dos órgãos técnicos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2275/026/07 - desfavorável

Exercício de 2008 - TC 1804/026/08 - favorável

Exercício de 2009 - TC 0269/026/09 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002667/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,12%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,34%
DESPESAS COM PESSOAL	39,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,94%

Instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas atingiram **39,60%** da receita corrente líquida.

A remuneração da Prefeita, vice-Prefeito e Secretários foi regularmente processada, assim como encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização atesta (fls. 51/52) que a municipalidade não recebeu precatórios de baixa monta e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça quantia (R\$ 788.000,00) superior ao devido (R\$ 655.408,02), referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial (pagamento em 15 anos), o que comprova cumprimento da nova sistemática para o pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica indica que os números obtidos pela municipalidade são satisfatórios, sugerindo equilíbrio nas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o relatório revela resultado da execução orçamentária superavitária da ordem de R\$ 2.521.444,21, correspondente a **0,94%** e aumento do superávit financeiro (2010 = R\$ 14.022.278,18, 2009 = R\$ 9.714.870,04); o índice de liquidez imediata apresenta disponibilidade de R\$ 1,47 para cada real devido; demais, o laudo técnico indica resultado patrimonial positivo no montante de R\$ 40.487.762,55³.

Assinala também a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, bem como o aumento de 67,72% no endividamento de longo prazo, em relação ao verificado no exercício pretérito.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **26,12%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a **62,34%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴ (aplicados no exercício **99,92%**).

3

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	26.155.347,63	26.962.663,13
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	26.155.347,63	26.962.663,13
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	78.055.669,85	13.525.099,42
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. - H = E + F - G	78.055.669,85	13.525.099,42
Resultado Patrimonial = A+E	104.211.017,48	40.487.762,55
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	104.211.017,48	40.487.762,55

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao resíduo (R\$ 17.459,42) a fiscalização anota utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011 em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da lei Federal nº 11.494/07.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **30,18%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Receitas decorrentes de Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural e multas de trânsito, cujos recursos demandam aplicação específica, atesta a fiscalização que o município investiu de forma escorreita.

Quanto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a Responsável elide a questão suscitada pela equipe técnica. No caso, o valor impugnado (R\$ 103.914,59) foi utilizado para quitação de ação judicial, referente à indenização pela desapropriação de área para duplicação de estrada, o que demonstra aplicação dos recursos para a finalidade determinada na Lei 10.636/2002, especificamente em seu artigo 6º⁵.

respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁵ **Art. 6º** A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais à redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Responsável apresenta ainda satisfatórias justificativas para os questionamentos relativos à divergência de saldos da dívida ativa, ordem cronológica de pagamentos e evidenciação do passivo judicial.

No tocante à fiscalização das receitas, a defesa elucida satisfatoriamente as diferenças apuradas; ainda assim, recomendo à Administração que adote providências a fim de impedir tais ocorrências, especialmente quanto ao IPVA - Imposto de Veículos Automotores.

A Prefeita anuncia que o município já realizou licitação e assinou contrato para prestação de serviço de planejamento e elaboração do plano de saneamento ambiental, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados no item "Almoxarifado".

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a 8ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, recomendará à Prefeita que aperfeiçoe as peças de planejamento e cumpra as normas da lei de licitações e contratos a fim de evitar os questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*) e C.2.2 (*Contratos examinados "in loco"*).

da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

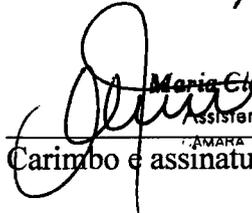
Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 37/2013**, foi autuado e registrado como processo número **127/2013**.

Itapevi, 09 de setembro de 2013.


Maria Cláudia Maia
Assistente Legislativo
Câmara Municipal
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 10/09/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

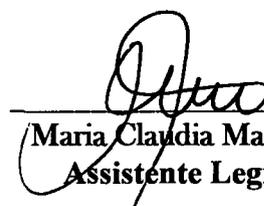
Itapevi, 09 de setembro de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

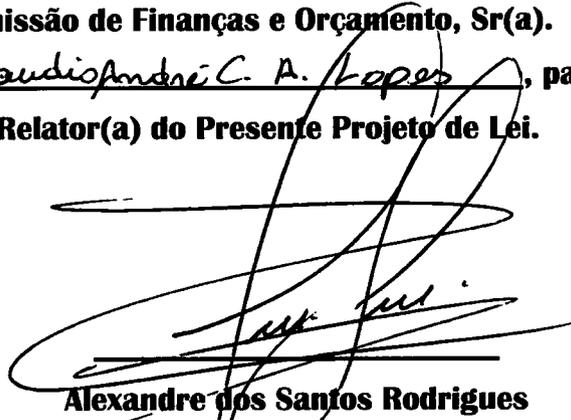
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 10 de setembro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr(a).**

Claudio André C. A. Lopes, para
ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento.

JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Parecer Jurídico.

Itapevi, 27 de agosto de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



PARECER JURÍDICO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,
Dr Paulo Rogério de Almeida

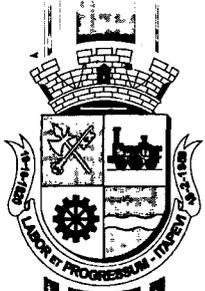
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado atinente às Contas da Prefeitura de Itapevi - ano calendário 2010, de gestão da, então, prefeita Dra Maria Ruth Banholzer, as quais após analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - autos n.º TC 002667/026/2010, decisão já transitada em julgado em 30/04/2012, foram aprovadas e passamos a expor nos seguintes termos:

O processo de análise da prestação de contas emitidas pelo executivo municipal tem sua aprovação ou rejeição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. É na esfera deste órgão administrativo que os gastos públicos do ano calendário em questão são sopesados para em seguida ter-se a emissão de parecer rejeitando ou aprovando as contas do executivo.

Desta forma é possível verificar no caso em questão que as contas foram previamente aprovadas sem deixar margem a dúvidas, o que poderá ser confirmado através desta Casa, onde os membros deliberarão sobre sua concordância ou não com o parecer do Egrégio Tribunal de Contas.

Somente na hipótese de rejeição por motivos diversos daqueles constantes do relatório do Tribunal de Contas é que o legislativo fica obrigado a garantir o direito de defesa, sob pena de ofensa do primado da ampla defesa.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 21.00

Neste sentido:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CONTAS. OFENSA À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE Falta de prazo para contrapor o procedimento instaurado pelo legislativo municipal. procedimento híbrido, que se inicia com a formação do parecer pelo Tribunal de Contas. aprovação pelo legislativo municipal, que não exige abertura de prazo para defesa, já concedido na fase orquestrada pelo Tribunal de Contas. admissão do contraditório tão-somente nas hipóteses em que a rejeição de contas decorrer de particular que não tenha sido apontado pelo parecer do Tribunal de Contas, e do qual não se tenha até então permitido o contraditório. precedentes. dedução de nulidades formais (ausência de lavratura e publicação de ata). demonstração do conteúdo de elaboração e aprovação do expediente. recurso e remessa desprovidos (TJ-SC - Apelação Cível AC 587266 SC 2010.058726-6 - publicado em 18/02/2011).

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento do parecer prévio apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício de 2010 por não haver qualquer indício de informe em disparidade com preceitos constitucionais, bem como o fato de que todas as justificativas apresentadas referentes aos pormenores indicados e que não foram objeto de motivação para a não aprovação das contas, foram plenamente satisfatórias.

Itapevi, 27 de Agosto de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando

Coordenadora de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 22.º

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2010 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 66, II, 3. Do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo às Contas Anuais da Prefeitura de Itapevi (exercício de 2010), em que consta Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da então prefeita, Dra. Maria Ruth Banholzer, as quais foram apreciadas e aprovadas pelo E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo, nos autos do Processo TC - 002667/026/2010, cuja decisão, extraficada no Parecer publicado em 28/03/2012, já transitada em julgado em 30/04/2012.

II - VOTO

Colhe-se dos referidos autos que as contas do Executivo Municipal de Itapevi, do exercício em questão, foram inicialmente apresentadas com vários apontamentos de irregularidades. Contudo, as justificativas apresentadas pela origem lograram êxito em saná-las, de modo a obter dos órgãos técnicos da Egrégia Corte do Estado, manifestação unânime quanto à favorabilidade da aprovação das referidas contas, mormente em razão do respeito à correta aplicação dos percentuais de arrecadação nos setores da educação e saúde, de modo que após criteriosa análise do quanto foi processado, esta comissão não diverge do contido no parecer lavrado pelo E. Tribunal de Contas, razão pela qual, ante a inexistência de descumprimento de preceito constitucional, ratifica-se o parecer de regularidade das contas em análise, posto que prestadas em estrita consonância com a legalidade.

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, opina pela aprovação das Contas do executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2010, o que deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

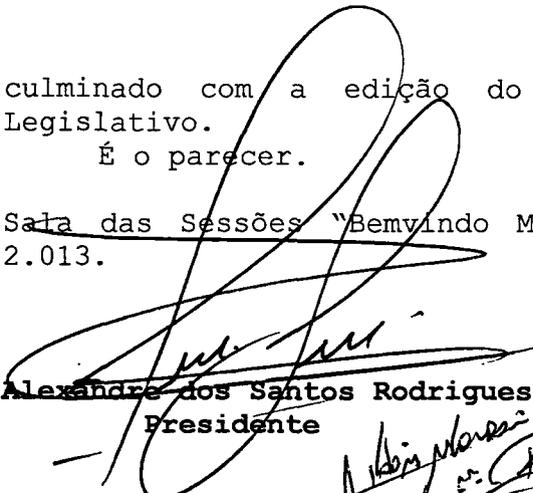
- Estado de São Paulo -

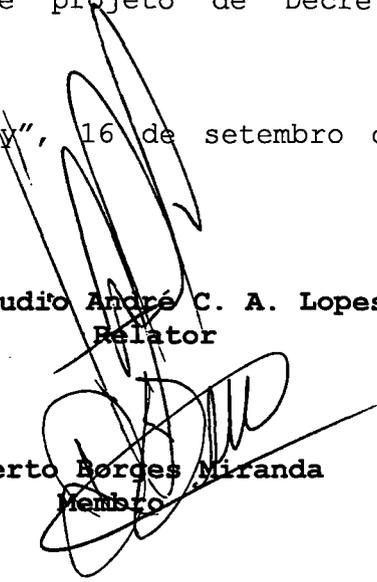
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 23.º

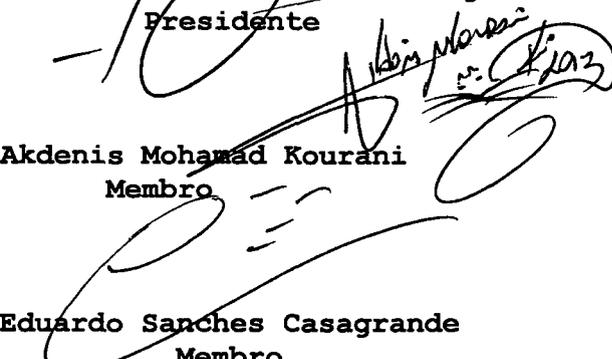
culminado com a edição do competente projeto de Decreto Legislativo.

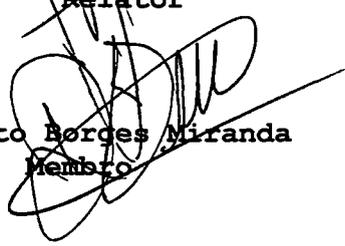
É o parecer.

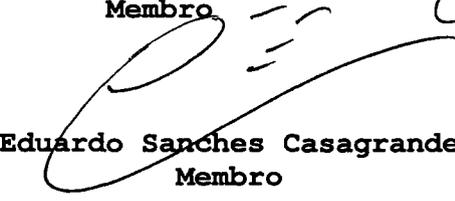
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 16 de setembro de 2.013.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Claudio André C. A. Lopes
Relator


Akdenis Mohamad Kourani
Membro


Roberto Borges Miranda
Membro


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO, se encontra em termos
para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 16 de setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no dia 17/09/13

Itapevi, 16 de setembro de 13.

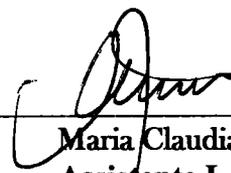

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

Itapevi, 17 de setembro de 2013.

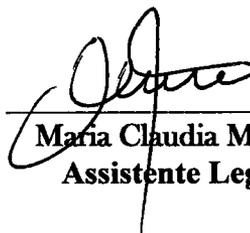


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos o Decreto Legislativo nº 038, de 17, de setembro, de 2013.

Itapevi, 17 de setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 06.00

Data: 17/09/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	/
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	<u>037</u> / <u>2013</u>
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 17


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 27.º

DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2013

Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB, Akdenis Mohamad Kourani – PSD, Claudio André Carvalho Almeida Lopes – PR, Eduardo Sanches Casagrande - PRB e Roberto Borges de Miranda - PV.

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2010, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer”.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Paulo Rogério de Almeida, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2010, analisadas nos autos do Processo nº TC 02667/026/10, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FAZ SABER que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2010, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer, emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 02667/026/2010.

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 28.0

Artigo 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 17 de setembro de 2013.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 17 dias do mês de setembro de 2013.

MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública